



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 10.2025-PE07

Processo Administrativo nº 00007.20250411/0001-24

Objeto: Aquisição de Equipamento de Radiologia Digital

A Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, no exercício da competência administrativa e com respaldo na Lei nº 14.133/2021, vem prestar resposta técnica, jurídica e administrativa aos pedidos apresentados pelas empresas **Konica Minolta Healthcare do Brasil** (esclarecimento) e **VMI Tecnologias Ltda.** e **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”** (impugnações), nos seguintes termos:

I – Quanto ao Pedido de Esclarecimento da Konica Minolta

A empresa Konica Minolta solicitou esclarecimentos sobre o prazo de entrega estipulado no edital, sugerindo a possibilidade de estendê-lo para **30 (trinta) dias úteis**, alegando logística complexa e necessidade de preservação da integridade do equipamento.

Esclarecemos que:

Embora o edital tenha estabelecido um prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega após a requisição formal, tal previsão não impede a apresentação de pedido fundamentado de prorrogação, conforme previsto na própria Lei nº 14.133/2021, que permite o reequilíbrio das condições de execução contratual quando houver justificativas plausíveis (art. 124, inciso II, alínea “d”).

Portanto, não haverá alteração no edital. Contudo, eventual adjudicatária poderá, após a emissão da ordem de fornecimento, apresentar solicitação de prazo adicional devidamente justificada, que será analisada à luz do interesse público e da viabilidade administrativa, sem prejuízo da continuidade do certame.

II – Quanto ao Pedido de Impugnação da VMI Tecnologias Ltda.

A VMI impugna o edital sob a alegação de que as especificações técnicas restringiriam a competitividade e beneficiariam apenas um fabricante. Em particular, aponta como supostas irregularidades:

- Exigência de peso máximo do detector de 2,7 kg;
- Capacidade mínima de carga sobre o detector de 380 kg;
- Obrigatoriedade de que o detector e o equipamento de RX sejam do mesmo fabricante, com registro único na ANVISA e certificação ANATEL própria.

A impugnação não merece acolhimento, pelas razões abaixo:

a) Fundamentação Técnica Justificada e Razoável

Todos os requisitos técnicos do edital estão amparados no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Comissão de Planejamento, que identificou necessidades específicas relacionadas à ergonomia, durabilidade, integração de sistemas, confiabilidade diagnóstica e segurança clínica. A exigência de:



- Detector com até 2,7 kg visa resguardar a saúde ocupacional dos técnicos de radiologia, que operam diariamente esses equipamentos, prevenindo LER/DORT, conforme preconizado por normas de ergonomia ocupacional (NR-17);
- Capacidade mínima de 380 kg é compatível com o perfil da população atendida e garante resistência mecânica do detector frente à demanda real dos serviços públicos, bem como a durabilidade física do detector sob impacto de pacientes com diferentes biotipos;
- Registro único na ANVISA e mesmo fabricante para RX e detector são requisitos de segurança regulatória e compatibilidade funcional, evitando falhas críticas por incompatibilidade de firmware, atraso na manutenção e ausência de suporte integral de fábrica. A Integração nativa entre software, hardware e protocolo de comunicação, irá minimizar riscos de incompatibilidade, falhas técnicas e redução de performance diagnóstica. De igual forma, permitirá rastreamento e regulação sanitária facilitada por meio de um único número de registro na ANVISA.

Portanto, os requisitos não apenas são justificáveis, como são indispensáveis à eficiência, à segurança e à continuidade dos serviços prestados à população.

b) Inexistência de Direcionamento

A Administração não tem obrigação legal de abrir mão da qualidade técnica em prol da ampla participação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece que o julgamento das propostas deve considerar a melhor relação entre custo e benefício para a Administração, o que inclui desempenho, durabilidade e padronização de sistemas.

A tentativa de invalidar as exigências com base em suposta exclusividade não encontra respaldo técnico, pois:

- Vários fabricantes atendem parcial ou totalmente aos requisitos;
- A própria impugnante (VMI) reconhece em seus manuais características semelhantes às exigidas;
- Diferenças de 300 gramas de peso, como apontado, não são tecnicamente irrelevantes quando acumuladas em jornadas repetitivas por operadores, e sim clinicamente sensíveis e ocupacionalmente relevantes.

Rejeita-se, assim, a tese de direcionamento, pois as exigências são tecnicamente justificadas, compatíveis com a realidade hospitalar local e proporcionalmente adequadas ao interesse público.

c) Amparo Legal e Jurisprudencial

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2133/2014 – Plenário, orienta que exigências técnicas são válidas desde que baseadas em justificativa idônea e atendam ao interesse público. É exatamente o que ocorre neste caso.

A definição de requisitos mínimos faz parte do poder-dever de planejamento da Administração, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação pretende subverter esse poder discricionário, invocando suposta exclusão apenas por conveniência comercial, o que não se sobrepõe ao interesse público.

III – Quanto à Impugnação apresentada pela empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda.

A empresa Lotus alega que o descriptivo técnico do edital contempla exigências que não impactariam na efetividade do equipamento e que se afastariam das diretrizes do Ministério da Saúde, resultando em suposta restrição competitiva direcionada a apenas um fabricante.



Ocorre, no entanto, que a impugnação não merece acolhimento, conforme se expõe a seguir:

a) Os requisitos técnicos foram definidos com base em Estudo Técnico Preliminar fundamentado

As especificações questionadas pela impugnante constam no edital em razão de análise detalhada realizada pela Comissão de Planejamento, formalizada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Tal estudo identificou:

- insuficiência tecnológica do atual parque radiológico;
- necessidade de modernização compatível com os padrões clínicos, ergonômicos e de interoperabilidade atuais;
- preocupação com a saúde ocupacional dos operadores (detector leve);
- necessidade de durabilidade estrutural (carga mínima de 380kg);
- integração nativa entre RX e detector para garantir segurança clínica e rastreabilidade regulatória (registro único ANVISA).

Dessa forma, não se trata de acessório ou adereço técnico, mas de exigências intrinsecamente ligadas à finalidade pública da contratação, nos termos do art. 11 e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

b) A citação ao Ministério da Saúde não afasta a discricionariedade técnica da Administração

A impugnante faz menção a um link do Ministério da Saúde (consultafns.saude.gov.br) e a supostos "parâmetros padrão", contudo, tais diretrizes não substituem o juízo técnico da Administração Pública local, que deve ser realizado à luz da realidade estrutural, epidemiológica e funcional do Hospital Municipal, conforme prevê o próprio art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que o Ministério da Saúde utilize diretrizes orientativas, essas não se impõem como limite exclusivo ou taxativo para especificações em licitações, especialmente quando há justificativa técnica e estudo prévio validado, como neste caso.

c) Não há direcionamento, e sim atendimento ao interesse público

A suposição de que o edital teria sido "baseado no Altus DR da Konica" é descabida e desprovida de prova técnica. O fato de um modelo atender às exigências não configura direcionamento. O que caracteriza ilegalidade, segundo o TCU, é a falta de justificativa para a exigência, e não a existência de fornecedor apto a atender (vide Acórdão TCU nº 1214/2013 - Plenário).

Ademais, há diversos fornecedores no mercado nacional e internacional com condições técnicas de atender total ou parcialmente às exigências, conforme demonstrado na fase de pesquisa de mercado do ETP. A possibilidade de "superar" as exigências, expressamente prevista no edital, também comprova a ausência de exclusividade ou vinculação a um único fabricante.

d) A Lei nº 14.133/2021 permite exigências técnicas desde que fundamentadas

A impugnação ignora que o art. 74 da nova Lei de Licitações — que trata da inexigibilidade — não se aplica ao caso, pois a presente licitação é competitiva, com ampla publicidade e critérios objetivos, não havendo qualquer cláusula que limite ou inviabilize a competição.

Já o art. 42 da mesma Lei, combinado com o art. 18, §1º, inciso I, autoriza que a Administração fixe requisitos técnicos mínimos quando existir motivação capaz de demonstrar a relação direta entre os critérios e o interesse público envolvido — o que se verifica com clareza nesta contratação.





e) A exclusão de requisitos técnicos comprometeria a finalidade pública

A eventual exclusão ou modificação das exigências indicadas pela empresa impugnante resultaria em:

- maior risco de falhas operacionais por incompatibilidade entre RX e detector;
- aumento no tempo de manutenção por ausência de suporte técnico integrado;
- risco ergonômico aos operadores pela elevação do peso do detector;
- perda da rastreabilidade regulatória e da confiabilidade clínica no sistema digital.

Ou seja, não há como dissociar as exigências da efetividade clínica e operacional do equipamento. Tais exigências são proporcionais, razoáveis e compatíveis com os princípios da Administração Pública (art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

III – Conclusão

Diante do exposto:

- O **pedido da Konica Minolta é indeferido**. Salienta-se que o prazo de entrega permanece inalterado no edital, mas poderá ser objeto de negociação contratual futura, nos termos legais.
- O **pedido de impugnação da VMI Tecnologias Ltda. é indeferido**, por ausência de amparo técnico e jurídico, e por contrariar os princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público.
- O **pedido de impugnação da empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda. é indeferido**, por ausência de respaldo técnico, jurídico e legal.

Ressaltamos que as exigências do edital foram devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar, não configuram direcionamento, nem restringem indevidamente a competitividade, estando plenamente alinhadas ao interesse público e à legislação vigente. Assim, o processo licitatório seguirá normalmente, com audiência pública mantida conforme o edital, visando garantir a celeridade na contratação de solução tecnológica que atenda, de forma qualificada, às necessidades de saúde da população de Monsenhor Tabosa.

Monsenhor Tabosa/CE, 02 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente



NILCELHA ALVES SANTANA
Data: 02/06/2025 13:59:03-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

NILCELHA ALVES SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

